



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.000340/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.257 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIEL ALVES FEITOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RESTITUIÇÃO. QUOTAS DE IRPF. PERDCOMP. PEDIDO FEITO POR DIRPF. INADEQUAÇÃO.

A restituição dos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) deve ser requerida mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). A inadequação da via eleita implica não conhecimento do mérito do pedido de restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em que se discute o direito à restituição de imposto suplementar apurado em Declaração de Ajuste Anual original do exercício 2005, pago pelo contribuinte após o fim do ano-calendário, por meio de DARF (0211).

O contribuinte apresentou DIRPF2005 retificadora alterando os rendimentos do Comando da Aeronáutica do campo tributáveis para o dos rendimentos isentos, o que resultou em imposto a restituir ao invés de imposto a pagar.

Visando a restituição não só do que foi retido, mas também do valor pago por meio de DARF, o contribuinte informou no campo de IRRF a soma do valor de IRRF com o Imposto pago com DARF (R\$1.241,88), sendo este último glosado pela Fiscalização (fls. 17).

Na impugnação, o contribuinte sustentou seu direito a isenção por ser rendimento de anistiado político, de forma que o recolhimento foi indevido e lhe deve ser restituído.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que não se estaria analisando o direito à isenção e sim o fato de a Declaração de Ajuste Anual somente ser instrumento hábil para pleitear restituição de imposto complementar recolhido no curso do ano-calendário, o que se convencionou chamar de “mensalão” (código 0246), de forma que a restituição do que foi pago com o DARF de código 0211 não poderia ser requerida por meio da declaração retificadora.

A decisão baseou-se no §1º do inciso IV do art. 35 e art. 25 e §§ 1º e 2º da IN SRF 15, de 2001 e assinalou que a orientação prestada ao sujeito passivo por meio do despacho decisório de fls. 13 não lhe autoriza inferir que todo e qualquer recolhimento indevido seria restituído por meio de DIRPF retificadora, consignou que a restituição de valores indevidamente recolhidos correspondentes a saldo devedor anteriormente apurado na Declaração de Ajuste Anual (código 0211) deve ser requerido por meio de PER/DCOMP.

A ciência do acórdão ocorreu em 26/11/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 06/12/2011 assentado nas alegações adiante resumidas:

1. o recolhimento indevido está comprovado e a própria autoridade fiscal o reconhece, apenas limitando-se a afirmar que não poderia ser requerido por meio da DIRPF retificador;
2. mais importante que a forma do pleito é o fato de inquestionavelmente ter direito líquido e certo à restituição.

Requeru prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria dos autos não é o direito a isenção em si, é a forma de requerer eventual indébito tributário.

Com base legal no §4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e nos §1º e §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem disciplinado o procedimento de solicitação de restituição de tributos por meio de Instruções Normativas específicas.

Note-se, ainda que essa matéria está prevista no §2º do art. 895 do RIR1999, que caracteriza um comando legal para a Receita Federal normatizar os procedimentos de restituição e compensação.

Atualmente a matéria é disciplinada pela IN RFB nº 900/2008 (com alterações posteriores), sem modificar o regramento que, à época dos fatos tratados nesses autos, era definido pela IN SRF nº 460/2004 que dispunha sobre as hipóteses em que o pedido deve ser feito exclusivamente por meio de Declaração Retificadora e aquela em que a via é exclusivamente o Pedido Eletrônico de Restituição (§2º do art. 9º c/c §1º e §2º do art. 3º).

Nessa seara, a restituição por meio de DIRPF retificadora é restrita aos casos em que o saldo a restituir é apurado na DIRPF, segundo as suas regras próprias de preenchimento (que não é o caso dos autos).

Nestes autos, analisa-se a restituição decorrente de pagamento de cotas do IRPF (código 0211). Situação em que deve ser pleiteada exclusivamente por meio da entrega de Pedido Eletrônico de Restituição, como expressamente disposto na parte final do §2º do art. 9º c/c §1º do art. 3º ambos da Instrução Normativa 460/2004.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

(...)

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 9º

§ 2º -*Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).*

Essa solução dada pela legislação tributária (art. 96 do CTN) não fere a teleologia da lei isentiva, ao contrário busca assegurar maior celeridade na devolução dos valores indevidamente retidos por meio do processamento eletrônico dos pedidos eletrônicos, instrumento mais eficaz que os antigos pedidos de restituição em papel, atendendo ao princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição de 1988) e abrangendo situações em que o processamento eletrônico da DIRPF não alcança.

A Instrução Normativa tem fundamento em lei e estabelece procedimentos plenamente razoáveis à missão que a lei concedeu à Administração Tributária.

Ademais, o contribuinte não apontou razão que o impedisse de apresentar o PER (ou PER/DCOMP).

Outrossim, considerar que pedidos feitos por vias inadequadas tenham o mesmo efeito da via adequada equivaleria a tornar ineficaz a regulação dada pela Instrução Normativa.

Nesse mesmo sentido, podem ser mencionados julgados que trataram de situação análoga.

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ENTREGA DE FORMULÁRIO EM PAPEL. HIPÓTESES RESTRITAS. IN/SRF N.º 600/05. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n.º 9.430/96 não previu em seu texto o modo pelo qual o contribuinte deveria apresentar a declaração de compensação, relegando a regulamentação da matéria à Secretaria da Receita Federal (art. 74, §§ 1º e 14).

2. A IN/SRF n.º 600/05, ao adotar a via eletrônica como principal meio para a efetivação do pedido de compensação, não incorreu em qualquer ilegalidade, na medida que possibilitou a automação do processamento, permitindo a rápida checagem de múltiplas informações pelo cruzamento de dados, atendendo, por outro lado, ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3. As hipóteses de pedido de compensação via formulário em papel ficaram restritas aos casos em que inexistente previsão da hipótese de compensação no programa PER/DECOMP, bem como em que existente falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação (arts. 3º, § 1º, e 76, § 3º, da IN/SRF n.º 600/05).

4. A impetrante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na IN/SRF n.º 600/05 para a entrega do pedido de compensação por meio de formulário em papel, de modo que correta a decisão administrativa que considerou não declarada a compensação, por descumprimento de norma procedimental (art. 31).

5. Sentença mantida.”

(AC 200870000307921, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 20/01/2010.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. IN 432/04. LEGALIDADE.

1-A IN nº 432/04, repetindo a anterior IN nº 320/03, estabeleceu, em seu art. 2º, critérios procedimentais para a compensação, impondo que a mesma fosse requerida através da Internet, pelo Sistema PER/DCOMP.

2- Uma vez que a impetrante optou pela formulação do pedido de compensação através de papel, assumiu o risco de não ter aceito seu requerimento.

3- Se o pedido de compensação foi considerado como não formulado, inviável que eventual manifestação de inconformidade interposta na seara administrativa tenha o condão de suspender a exigibilidade de créditos tributários já devidamente constituídos. O ato jurídico tido como não praticado (ou seja, o não ato) não pode produzir efeitos.

4- Apelação improvida.”

(AMS 200761030088703, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1257.)

Portanto, está correto o acórdão da DRJ que decidiu que eventual indébito decorrente de pagamento com DARF (código 0211) após o ano-calendário, há de ser requerido exclusivamente por meio de Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP). Pleito que – esclareça-se - está sujeito ao prazo do art. 168 do CTN.

A inadequação da via eleita impede o conhecimento do pedido de restituição e leva à negativa de provimento ao recurso voluntário.

A inadequação da via eleita para requerer restituição foi também objeto de julgamento no acórdão unânime nº 2802-01.443, em 13/03/2012.

Embora naquele julgado tenha se tratado de saldo apurado em DIRPF que deveria ter sido requerido por declaração retificadora, mas o contribuinte utilizou pedido de restituição, a diferença é apenas de forma e resume-se a aqui se pleitear a restituição pela DIRPF retificadora ao invés da PER/DCOMP como prescrito IN nº 460, de 18/10/2004, que tratava do tema da mesma forma que veio a ser tratado pela legislação que lhe sucedeu (IN SRF 600/2005).

A questão jurídica é essencialmente a mesma.

A DIRPF não possui campo para informar o valor do pagamento das cotas, porém o recorrente inseriu como IRRF o valor pago com DARF código 0211, com esse procedimento irregular tentou contornar a limitação imposta pelo Programa Gerador da

DIRPF2005 como forma de forçar um pedido de restituição via DIRPF em afronta às normas de elaboração da DIPRF e de pedidos de restituição.

Houvesse respeitado as regras de elaboração da DIRPF, não teria apurado imposto a restituir do montante que apurou e inevitavelmente teria atendido ao comando normativo que lhe impunha a via do Pedido Eletrônico (PER/DCOMP).

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso